



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000
Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 080/2022

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 080/2022, de autoria do Vereador Gilson Dentista, que "*Cria o Projeto Pomar Urbano em áreas públicas do Município de Teófilo Otoni, e dá outras providências*".

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

No contexto, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

Quanto a sua constitucionalidade, resta prejudicado, pois encontra-se viciado no que se refere à iniciativa, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por normatizar a prestação de serviços inerentes ao poder Executivo.

E, nesse sentido, é forçoso a essa Consultoria reconhecer que a presente propositura, não obstante as suas evidentes virtudes quanto ao conteúdo proposto, viola disposição expressa na Lei Orgânica do Município, mais especificamente nos art. 52, inciso IV, e art. 82, inciso XII, que prescreve:

*Art. 52-São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)*

IV-criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 82-Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII-dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

Ora, na dicção dos artigos do projeto de lei trata da instituição de programa de governo. Ocorre que a promoção de programas de incentivo só podem se estabelecer no âmbito das atribuições de algum órgão, secretária ou entidade do Poder Executivo Municipal, de modo que, tal determinação fere a prerrogativa de iniciativa reconhecida ao Executivo para legislar sobre tais matérias.

A iniciativa do parlamentar versa sobre organização administrativa, envolve pessoal da administração, trata de serviços públicos, cria e estrutura atribuições aos órgãos da administração pública.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face de interferência em matéria do âmbito da exclusiva e privativa alçada do chefe do executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os poderes, conforme artigos 2º da CF.

Nada impede, contudo, considerando o grande mérito da proposta, que seja ela remetida ao Executivo sob a forma de indicação, com base no artigo 139, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para que, pela via política, o Prefeito apresente o mesmo projeto ao Legislativo, afastando, assim, a ocorrência do vício de iniciativa e garantindo a implementação da medida em âmbito local.

III - CONCLUSÃO

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se. Cabe tão somente aos Vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Assim, **OPINO PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão Legislação e Justiça.

Teófilo Otoni/MG, 10 de agosto de 2022.

Marco Junio Soares e Silva

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni